



Ministério Público da Paraíba
4ª Promotoria de Justiça Criminal
Comarca da Capital

Inquérito Policial nº 0013555-11.2017.815.2002

Assunto: Denúncia

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciados: CELIO SILVA, MARIO SERGIO COUTINHO SOARES JUNIOR, MARCO GRALIO DE LIMA SOARES, VICTOR CAETANO DE OLIVEIRA e LUIS SERGIO VASCONCELOS

Referência: Operação Maresias

**EXCELENTÍSSIMA SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL - PB**

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio da Promotora de Justiça, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 2º inciso I, da Constituição Federal e no art. 41 do Código de Processo Penal, oferecer

DENÚNCIA

contra

CÉLIO SILVA, brasileiro, divorciado, contador, nascido em 07/12/1962, com 55 anos de idade, portador do RG nº 515.213 – SSP/MT e do CPF nº 412.363.519-91, filho

JUDITH MARIA DE A. L. EVANGELISTA
Promotora de Justiça Auxiliar

de Pedro Silva e de Maria Ribeiro Silva, residente na rua José Firmino Ferreira, nº 995 – apto 101 – Edf. Porto Royal, Jardim São Paulo, nesta Capital;

MARIO SERGIO COUTINHO SOARES JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, nascido em 17/02/1982, com 36 anos de idade, portador do RG nº 2.564.302 SSP/PB e CPF nº 007.590.734-81, filho de Fernanda Maria Teixeira Leite Coutinho Soares, residente na Av. Gov. Antônio da Silva Mariz, nº 601 – casa 237 – Condomínio Bosque das Gameleiras, Portal do Sol, nesta Capital;

MARCO GRALIO DE LIMA SOARES, brasileiro, casado, publicitário, nascido em 15/10/1971, com 46 anos de idade, portador do RG nº 1.334.055 – SSP/PB e CPF nº 752.520.904-91, filho de Getulio Soares de Oliveira e de Maria das Graças F. Lima de Oliveira, residente e domiciliado na rua Promotor Valdemar Farias, nº 184 – apto 1202 – Edifício Ibiza Palace Residence, Aeroclube, nesta Capital;

VICTOR CAETANO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, nascido em 24/08/1984, com 34 anos de idade, portador do RG nº 267.705 – SSP/PB e do CPF nº 010.545.094-41, filho de José Caetano de Oliveira e de Nair Antonio Coelho Ferreira, residente e domiciliado na rua Noberto de Castro Nogueira, nº 508 – apto 103, Jardim Oceania, nesta Capital;

LUIS SERGIO BARBOSA VASCONCELOS, brasileiro, advogado, nascido em 23/12/1977, com 40 anos de idade, portador do CPF nº 940.227.555-04, filho de Paulo Sergio Visco Vasconcelos e de Miriam Celeste

Barbosa Vasconcelos, com endereço na rua Fernando Luis Henrique dos Santos, nº 435 – sala 207, Brasília, nesta Capital;

FABIO PROENÇA DOS REIS, brasileiro, casado, empresário, nascido em 27/07/1979, com 49 anos de idade, portador do RG nº 21661979 – SSP/PB e CPF nº 176.926.978-82, filho de Josué Ferreira dos Reis e de Márcia Proença dos Reis, residente e domiciliado na rua Catulo da Paixão Cearense, nº 429 – apto 402, Jardim Luna, nesta Capital;

RUBEN WILLNAEL FERREIRA DE LEMOS, brasileiro, empresário, nascido em 26/09/1983, com 34 anos de idade, portador do CPF nº 050.431.014-31, filho de Samuel Coelho de Lemos e de Sonia Wilma Ferreira de Lemos, residente e domiciliado na rua Catulo da Paixão Cearense, nº 429 – apto 402, Jardim Luna em virtude da prática delituosa, a seguir, declinada:

Conforme se extrai das peças informativas entre os anos de 2012 e 2017, os denunciados, mediante fraude, auferiram para vantagem ilícita, em prejuízo alheio, ao procederem à venda fraudulenta de lotes do Condomínio Brisas de Coqueirinho, bem como se apossarem de quantias pertencentes à empresa **JAMES LAURENCE DEVELOPMENTS INCORPORAÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA. – ME.**

Segundo se apurou, a empresa acima citada atua no ramo da construção civil e no ano de 2011 anunciou um novo empreendimento no litoral sul da Paraíba, intitulado "Brisas de Coqueirinho Country Club Resort", um condomínio fechado de alto padrão composto por 1.423 (um mil quatrocentos vinte e três) lotes, área de lazer, bares, restaurantes e quiosques, com promessa de entrega em abril de 2017, iniciando-se as vendas naquela oportunidade

Extrai-se das investigações, que a empresa de publicidade 4PLAY, cujo sócio fundador é o acusado **MARCO GRALIO**, foi contratada naquele ano para fazer todo trabalho de divulgação em relação ao empreendimento citado.

Consta no presente caderno investigativo, que, naquela época, constavam como sócios da JL DEVELOPMENTS o nacional Eduardo e Silva Júnior e o estrangeiro David Raymond Gibbins, tendo o primeiro acusado, **CÉLIO SILVA**, sido contratado em março de 2011 como administrador não-sócio da empresa, detendo poderes para vender lotes em nome da pessoa jurídica e movimentar as contas bancárias da empresa.

Dessume-se dos autos que, no ano de 2012 **CÉLIO SILVA** passou a representar legalmente a empresa britânica DIGIBETH INVESTMENTS LIMITED e, nesta condição, ingressou no quadro societário da JAMES LAURENCE DEVELOPMENTS com 1% (um por cento) das quotas da empresa.

Ocorre que, durante a administração da citada empresa, o primeiro réu teve um aumento patrimonial desproporcional ao seu salário de R\$ 3.000,00 (três mil reais), passando a ser proprietário de diversos imóveis e veículos de luxo, o que despertou suspeita no sócio majoritário da JL DEVELOPMENTS.

Conforme consta do inquérito policial, ao final de 2012, Eduardo e Silva se retirou do quadro societário da pessoa jurídica citada e, no momento de seu desligamento, requereu uma auditoria interna, cujo relatório apresentou um desfalque de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por parte do primeiro denunciado.

Extrai-se dos autos que, naquela época, o segundo acusado, **MARIO SERGIO COUTINHO**, prestava serviços jurídicos à JAMES LAURENCE e, nesta condição, foi o encarregado pela demissão do primeiro acusado, o que não foi cumprido por, segundo o mesmo, a Receita Federal não ter aceitado os documentos de representação enviados por David Gibbins. Assim,

CÉLIO SILVA continuou empregado na citada empresa, porém, sem poderes de administração.

Consta das peças informativas que, após ter sido o primeiro acusado afastado da administração da empresa, os denunciados **MARIO SERGIO** e **MARCO GRALIO** foram contratados como administradores não-sócios da **JAMES LAURENCE**, com os mesmos poderes anteriormente exercidos pelo primeiro réu, tendo o acusado **LUIS SERGIO BARBOSA VASCONCELOS** passado a representar juridicamente a empresa.

Também consta do caderno investigativo, que no ano de 2013, durante a administração de **MARIO SERGIO** e **MARCO GRALIO**, foi contratada a empresa **BESSA SHOPPING IMÓVEIS LTDA**, de propriedade do acusado **VICTOR CAETANO DE OLIVEIRA**, para vender com exclusividade os lotes do Condomínio Brisas de Coqueirinho. A cada venda realizada, **VICTOR CAETANO** repassava para **MARIO SERGIO** e **MARCO GRALIO** 1% (um por cento) sobre todas as vendas, bem como constata-se que a empresa corretora se obrigou a firmar contrato de publicidade com a **4PLAY** no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), demonstrando um verdadeiro truste.

No mesmo ano, os acusados **MARIO SERGIO** e **MARCO GRALIO** remeteram da conta bancária da **JAMES LAURENCE DEVELOPMENT** para o acusado **LUIS SERGIO BARBOSA VASCONCELOS** importe de R\$ 1.170.000,00 (um milhão e cento e setenta mil reais) com finalidade do mesmo adquirir um apartamento na cidade de Brasília/DF.

Em meados de 2014, o réu **MARIO SERGIO** adquiriu um trator, apesar de seus ganhos serem incompatíveis com a aquisição, em tela, e o alugou à **JAMES LAURENCE**. Ainda, **MARIO SERGIO** contratou, sem autorização ou sequer ciência de **David Gibbins**, a empresa de construção de propriedade de **CÉLIO SILVA** para fazer a suposta pavimentação de uma estrada que ligava a **BR** ao Condomínio Brisas de Coqueirinho, tendo pago a quantia de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos reais) em diversos cheques de titularidade da **JAMES LAURENCE**.

O acusado **MARIO SERGIO** apresentou um aumento vertiginoso em seu patrimônio, adquirindo imóveis nesta Capital, bem como alugou do próprio genitor um veículo Grand Vitara, cor branca, pelo valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para transportar clientes em potencial até o empreendimento Brisas de Coqueirinho, a fim de demonstrar os lotes que ainda estavam à venda.

Dessume-se, ainda, dos autos, que em meados de 2015 a **JAMES LAURENCE**, representada por **MARCO GRALIO** e **MARIO SERGIO**, contratou a empresa **AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E CORPORAÇÕES**, cujo CNPJ está inscrito em nome de Francisco de Assis Medeiros, no entanto, é de propriedade de fato dos acusados **FABIO PROENÇA DOS REIS** e de **RUBEN WILLNAEL FERREIRA DE LEMOS**, cuja sede situava-se no mesmo prédio que a empresa 4Play, de propriedade de **MARCO GRALIO**. A referida contratação se deu, primeiramente, a título de prestação de serviços, sendo a contratada responsável pelas obras do Condomínio Brisas de Coqueirinho, recebendo, para tanto, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), lotes representados na quantidade de 121.919,12 m² (cento e vinte e um mil, novecentos e dezenove metros e doze centímetros) e o repasse integral de parcelas de lotes até então comercializados pela **JAMES LAURENCE**.

Ocorre que, pouquíssimo foi construído do citado empreendimento e, no final do ano de 2016, a **AMBIENTAL CONSTRUÇÕES** paralisou as obras, sob a alegação de que a **JL DEVELOPMENTS** vinha descumprindo o contrato. No entanto, os pagamentos à citada empresa continuaram sendo feitos, mesmo diante da paralisação da construção. Em virtude do citado impasse, modificou-se os termos contratuais entre as citadas empresas, passando a existir um consórcio entre as pessoas jurídicas, tendo como única obrigação a conclusão das obras em abril de 2018.

No novo ajuste contratual, a **AMBIENTAL CONSTRUÇÕES** passou a receber toda a carteira de recebíveis dos lotes já comercializados, correspondente a R\$ 28.198.397,03 (vinte e oito milhões cento e noventa e oito mil trezentos e noventa e sete reais e três centavos), bem como uma

área de lotes correspondente a 122.119,68 m² (cento e vinte e dois mil cento e dezenove metros e sessenta e oito centímetros quadrados), podendo a empresa dispor dos referidos lotes sem a necessidade de anuência da JAMES LAURENCE DEVELOPMENTS.

Cumpra-se mencionar que, no ano de 2017, após a renegociação com a AMBIENTAL, o acusado **MARIO SERGIO** pediu demissão do cargo de administrador da empresa e ajuizou uma reclamação trabalhista contra os sócios. Consta-se do depoimento do mencionado réu em sede de audiência citada contenda, que o mesmo afirmou perante o juiz que recebia comissões pelas vendas dos lotes e não chegou a fazer nenhuma transação financeira pessoal com a pessoa jurídica.

Não obstante, as construções não foram retomadas, sob a alegação de que a obra foi embargada pela Procuradoria da República na Paraíba, em razão da ausência de licenças ambientais e da invasão de terras indígenas, tendo o acusado **MARCO GRALIO** requerido de David Gibbins o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para a formalização do TAC junto ao MPF e obtenção de licenças ambientais.

Segundo se apurou, após a demissão de **MARIO SERGIO**, o denunciado **MARCO GRALIO** passou a alterar as planilhas de prestações de pagamentos para poder enviá-las ao sócio majoritário da JAMES LAURENCE DEVELOPMENTS, bem como ordenou pagamentos constantes à AMBIENTAL, mesmo sem a prestação de serviço pela empresa citada.

Ainda, o mencionado réu fazia transações mesmo com expressa proibição de David Gibbins, a exemplo de um contrato de prestação de serviços para a SUDEMA no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no entanto, o acusado pagou o referido negócio jurídico com dois lotes do empreendimento Brisas de Coqueirinho e ordenou o repasse financeiro à sua conta pessoal, em duas parcelas.

E mais, as finanças das empresas JAMES LAURENCE e AMBIENTAL começaram a se confundir entre si, havendo o pagamento de contas da AMBIENTAL com os recursos da JL DEVELOPMENTS, assim como de despesas pessoais do réu **FABIO PROENÇA**, proprietário da AMBIENTAL, também com recursos da JAMES LAURENCE.

Constata-se das investigações, que os acusados **FABIO PROENÇA**, **RUBEN WILLNAEL** e **MARCO GRALIO** já administravam em sociedade oculta diversas outras empresas, como a AMBIENTAL, 4PLAY, HANKING e NAOMMY IMÓVEIS, tendo a JL DEVELOPMENTS passado, então, a ser mais uma pessoa jurídica administrada de fato pelos réus **FABIO PROENÇA** e **MARCO GRALIO**, inclusive com a permuta de diversos funcionários entre as citadas empresas.

Consta, ainda, das peças informativas que, em julho de 2017 a empresa SETE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, FINANCEIROS PARA TERCEIROS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA apresentou um contrato de prestação de serviços à JAMES LAURENCE DEVELOPMENTS, consistente na obtenção de licenças, desembargo de obra e desenvolvimento de projetos ambientais, sob o custo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Nesse interim, foi ordenado por **MARCO GRALIO** o pagamento de R\$ 246.940,00 (duzentos e quarenta e seis mil novecentos e quarenta reais) à empresa AMBIENTAL, muito embora a quantia referida fosse destinada ao pagamento da SETE SERVIÇOS.

Extrai-se dos autos que, pouco tempo após a transferência da quantia citada, os acusados **MARCO GRALIO**, **FABIO PROENÇA** e **RUBEN WILLNAEL** fundaram, em sociedade oculta, a empresa de vestuário masculino DOHM, cujas reuniões anteriores ao lançamento do empreendimento ocorriam na sede da JAMES LAURENCE, com a presença dos três acusados.

Conforme o caderno investigativo, em meados de agosto de 2017 o réu **MARCO GRALIO** ordenou a um funcionário da JL

DEVELOPMENTS, identificado como Windson Gabriel Ventura, que levasse os documentos da empresa citada para um depósito intitulado Guarde Bem, em razão de rumores que a JAMES LAURENCE seria arrombada. Cerca de duas semanas depois o denunciado em questão ordenou que o mesmo funcionário fosse buscar a documentação, porém, não houve nenhuma listagem referente ao que foi levado e ao que foi devolvido à empresa.

Ainda, deduz-se dos autos que em dezembro de 2017, um dia após a deflagração da Operação Maresias, os acusados **MARCO GRALIO**, **RUBEN WILLNAEL** e **FABIO PROENÇA** se reuniram com Samuel Lemos (genitor de **RUBEN WILLNAEL**), Mônica Lemos e Francisco de Assis Medeiros, na sede da empresa 4PLAY, tendo como principal finalidade a representação a Francisco de Assis, em razão do depoimento prestado na Delegacia de Defraudações e Falsificações da Capital.

Segundo se apurou, pouco depois da citada reunião, o denunciado **MARCO GRALIO** comunicou aos funcionários da 4PLAY que encerraria as atividades da empresa e propôs um lote do Condomínio Brisas de Coqueirinho a cada um dos empregados, como forma de pagamento de rescisões, afirmando que tal terreno tinha valor muito superior ao devido e, após terem os funcionários recusado a citada proposta, ainda declarou que estava "facilitando" para os mesmos, pois após encerrar as atividades da empresa iria embora.

Restou demonstrado pelos extratos de contas bancárias da empresa JAMES LAURENCE, do acusado **MARCO GRALIO**, bem como pelas planilhas juntadas, que os acusados empreenderam verdadeira odisseia criminosa em face da JAMES LAURENCE DEVELOPMENTS, bem como em prejuízo dos clientes que adquiriram lotes do citado condomínio, pois em nenhum momento foram suspensas as vendas dos terrenos, mesmo diante das paralisações de obras e de suposto embargo de construção.

Ainda, apurou-se que os acusados **CÉLIO SALVIANO**, **MARIO SERGIO** e **MARCO GRALIO** fizeram, a bem querer, diversos saques, retiradas e transferências eletrônicas da conta da JAMES LAURENCE

do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, considerando o prejuízo financeiro suportado pela vítima.

**DA REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL
PELA PRISÃO PREVENTIVA**

Consta no relatório da autoridade policial a representação pela prisão preventiva dos indiciados **MARCO GRALIO DE LIMA SOARES, FABIO PROENÇA DOS REIS e LUIS SERGIO VASCONCELOS**, sob o fundamento da necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que **MARCO GRALIO** encontra-se em local não sabido e juntamente a **FABIO PROENÇA** continuam aferindo vantagem ilícita mediante suas empresas, enquanto **LUIS SERGIO VASCONCELOS** reside na Inglaterra e não tem previsão de estar neste País.

É o relatório.

Como se sabe, a segregação provisória é medida de exceção, sendo a liberdade a regra, de forma que não mais presentes, no caso concreto, as razões que provocaram a custódia do acusado, deve ser ele liberado, ressalvada a possibilidade de se restaurar a prisão cautelar se sobrevierem razões que a justifique.

O art. 312 do Código de Processo Penal assim dispõe:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica e a conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Observa-se, pois, o interesse do legislador na devida aplicação da lei, objetivando a decretação de medida segregadora da liberdade, de modo a coibir a desídia dos criminosos que obstaculizam a persecução penal esquivando-se da lei. Porém, este não é o caso dos autos.

Na hipótese, observa-se que nos crimes cometidos pelos réus não houve violência contra a pessoa, nem repercussão social a fim de respaldar a segregação do mesmo.

Os indícios de autoria presentes no inquérito policial não justificam, por si sós, a decretação da prisão preventiva, já que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. A decretação da prisão preventiva caracterizaria verdadeira afronta ao Princípio da Presunção de Inocência.

Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público pela denegação do pedido de prisão preventiva.

João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

JUDITH MARIA DE ALMEIDA LEMOS EVANGELISTA
PROMOTORA DE JUSTIÇA AUXILIAR

ROL DE TESTEMUNHAS/DECLARANTES (ENDEREÇOS CONSTANTES DOS AUTOS):

- 1) DAVID RAYMOND GIBBINS VÍTIMA, A FL. 124;
- 2) HILK LEAL LACERDA, VÍTIMA, A FL. 04;
- 3) MAYLSON TOLENTINO BARREIRO, VÍTIMA, A FL. 28;
- 4) JOSE JOSIMARIO FONSECO TOLENTINO, VÍTIMA, A FL. 30;
- 5) RAMON OLIMPIO DE OLIVEIRA, VÍTIMA, A FL. 107;
- 6) JOSÉ ANCHIETA LEITE, VÍTIMA, A FL. 152;
- 7) PAULO ROBERTO DE MESQUITA LINS, VÍTIMA, A FL. 648;
- 8) VITOR DE ANDRADE BEZERRA, VÍTIMA, A FL. 661;
- 9) KAREN POLYANE LEITE CAVALCANTI, VÍTIMA, A FL. 693;
- 10) WAGNER BEZERRA DE BARROS, VÍTIMA, A FL. 696;
- 11) DENISE MAIA DE SOUZA, VÍTIMA, A FL. 708;
- 12) OLEGARIO MUNIZ DE LIMA, VÍTIMA, A FL. 723;
- 13) MICHELLE KARINNE MARTINS ROBERTO MEDEIROS, VÍTIMA, A FL. 739;
- 14) EDUARDO OLIVEIRA DANTAS, VÍTIMA, A FL. 755;
- 15) HUMBERTO DAVID MENEZES DE SIQUEIRA BRITO, VÍTIMA, A FL. 771;
- 16) EMANUEL UBALDINO TORRES, VÍTIMA, A FL. 772;

JUDITH MARIA DE A. L. EVANGELISTA
Promotora de Justiça Auxiliar

- 17) HERBERT BRUNO BORGES DE LIMA, VÍTIMA, A FL. 990;
- 18) JOSÉ BORGES SOBRINHO NETO, VÍTIMA, A FL. 1005;
- 19) HERBERT BRUNO BORGES DE LIMA, VÍTIMA, A FL. 1198;
- 20) MATHEUS AMORIM RODRIGUES DE AGUIAR, VÍTIMA, A FL. 1335;
- 21) ISAAC MOUSES LINS BEZERRA, A FL. 134;
- 22) SANDRO MOREIRA ROSSI, A FL. 372;
- 23) GRECIANI VIVIAN PINHEIRO DE MEDEIROS, A FL. 374;
- 24) EDSON E SILVA JÚNIOR, A FL. 433;
- 25) FERNANDO FERREIRA SOARES JÚNIOR, A FL. 811;
- 26) WINDSON GABRIEL VENTURA, A FL. 814;
- 27) FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS, A FL. 816;
- 28) DANCLEY BRUNO LUCENA QUARESMA, A FL. 820;
- 29) MARCIA GOMES ABRANTES SARMENTO, A FL. 822;
- 30) FERNANDO AUGUSTO GOMES BEZERRA, A FL. 1196;
- 31) ANA RITA SERAFIM GALDINO, A FL. 1502;
- 32) JULIANA DA SILVA FERREIRA, A FL. 1504.

